



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9613, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo5cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1020982-43.2021.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Notificação para Explicações - Simples**  
 Requerente: **Mauricio Cardozo**  
 Requerido: **Luiz Marinho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela de Carvalho Duarte**

Vistos.

Trata-se de pedido de condução coercitiva formulado pela **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** buscando condução coercitiva de LUIZ MARINHO para que seja ouvido, na qualidade de testemunha, no dia 23 de agosto de 2021, às 15:30min.

Como cediço, uma das funções inerentes ao Poder Legislativo é o seu dever de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” (art. 47, X, da Constituição Federal).

Esta fiscalização do Legislativo sobre o Executivo poderá ser exercida pelas denominadas Comissões Parlamentares de Inquérito, que, consoante doutrina de WALTER CLAUDIS ROTHENBURG, "caracterizam-se e, em decorrência, limitam-se pela finalidade (de investigação), mas também pelo objeto (fato determinado) e pela duração (prazo certo). (...) Limites são impostos às comissões parlamentares de inquérito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9613, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo5cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O principal deles circunscreve as comissões parlamentares de inquérito ao exame do 'fato determinado' que lhes ensejou a instituição. Sob o aspecto temporal, estão elas condicionadas ao prazo previsto, que não poderá extrapolar a duração da legislatura da respectiva Casa. Sob o prisma espacial, as comissões parlamentares de inquérito estão restritas ao âmbito geográfico do respectivo parlamento, quer dizer, às questões relacionadas ao respectivo ente federativo (...)” (Comissões Parlamentares”. Capítulo XXVI da obra “Crises dos Poderes da República: Judiciário, Legislativo e Executivo”. George Salomão Leite, Lenio Streck, Nelson Nery Junior (coordenadores). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, págs. 783/784).

Esse poder de investigar é uma das mais expressivas funções do Poder Legislativo, pois tem papel importante na defesa dos interesses e direitos da sociedade.

O art. 58, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que:

*"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."*

Notadamente, quanto aos poderes de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo (art. 69), em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 58, § 3º) que as CPIs “terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas.

Entre os poderes de investigação que possuem as CPIs está o de convocar testemunhas e eventuais indiciados, nos termos do artigo 2º da Lei 1.579 de 18 de março de 1952 (dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9613, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo5cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Confira-se: “Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença”.

O artigo 69 Regimento Interno da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo acompanha o texto constitucional e legal, dispondo que:

"Art. 69 A Comissão Parlamentar de Inquérito é instituída por deliberação plenária, mediante requerimento assinado, pelo menos, por um terço dos membros da Câmara, para apuração, em prazo certo, de fatos determinados e de competência do Município, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#)).

§ 1º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;

b) Requirir aos seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários relativos ao objeto do inquérito;

c) Transportar-se aos lugares onde que se fizer necessário a sua presença, ali realizando aos atos que lhes competirem.

2º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seus membros:

a) Determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) Requerer à convocação de Secretários Municipais e de responsáveis pelos órgãos da Administração indireta;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9613, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo5cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

c) Tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, relativos ao objeto do inquérito.

§ 3º O não atendimento às determinações nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações.

**§ 4º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde residam ou se encontrarem, na forma do Código do Processo Penal.**

§ 5º A comissão terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável até a metade, mediante deliberação plenária, para conclusão de seus trabalhos.

§ 6º As conclusões das comissões parlamentares de inquérito constarão de relatório e serão incluídas na pauta da ordem do dia para deliberação (grifo nosso).

Como destacado pelo Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence: “A Constituição explicitou dispor a Comissão Parlamentar de Inquérito dos ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’, entre os quais avulta de importância o de intimar, fazer comparecer, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre o fato determinado a cuja apuração se destinar: *the power to send for persons*” (STF. Pleno. HC nº 79.244-8/DF. Medida liminar. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. V. também *The Power of Parliamentary Houses to send for Persons, Papers and Records*, Derek Lee LLB, MP, University of Toronto Press, 1999).

Ainda sobre o tema, transcreve-se casuística anotada por Nelson Nery Junior, em “Constituição Federal Comentada”:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9613, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo5cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“A CPI tem como função investigar fatos relacionados com as atribuições congressistas, razão pela qual tem poderes iminentes ao natural exercício de suas atribuições, como colher depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, notificando-as a comparecer perante ela e a depor; a este poder corresponde o dever de, comparecendo a pessoa perante a CPI, prestar-lhe depoimento, não podendo calar a verdade, cometendo crime a testemunha que o fizer” (6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, pág. 677).*

Sendo assim, a intimação de Luiz Marinho para comparecer à reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar e investigar a atuação dos agentes públicos nas contratações da empresa OAS, por ora, não reflete nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, tendo a Presidência da referida Comissão agido dentro dos limites de sua competência legal.

Não há, contudo, consenso quanto à questão relativa à condução coercitiva. A divergência diz respeito à possibilidade de as Comissões Parlamentares de Inquérito determinarem diretamente a condução coercitiva de cidadãos a comparecer às reuniões da CPI, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, sem prévia decisão do Poder Judiciário.

Os que defendem a determinação de condução coercitiva diretamente pelas CPIs justificam sua posição na tese jurídica de não recepção, pela Constituição Federal de 1988, da regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 1.579/5217 (que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito). Afirmam que, diante da regra do artigo 58, § 3º da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, ficou derogada a necessidade, antes estabelecida pela Lei 1.579/52 (artigo 3º, § 1º), de pedido prévio ao Judiciário para a condução coercitiva.

Neste sentido, a posição de Alexandre de Moraes (*in* Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, pg. 437/439).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9613, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo5cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para a posição contrária, não se justifica a condução coercitiva sem prévia decisão do Poder Judiciário, eis que a condução coercitiva de uma pessoa para a prática de um ato jurídico importa na restrição de um direito fundamental, qual seja, o direito de locomoção, mais especificadamente o direito de ir e vir, assegurado aos cidadãos brasileiros no artigo 5º, incisos XV e LIV da CF/88. Portanto, partindo da premissa de que a condução coercitiva de testemunha é ato restritivo de direito que recai sobre a pessoa humana, não há como afastar-se a reserva da jurisdição para sua concretização a partir da interpretação extensiva da regra aberta de 'poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias' contida no § 3º do artigo 58, da CF/88.

Na hipótese dos autos, verifica-se da convocação expedida pela CPI que a menção à condução coercitiva se deu com base no regimento interno da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. Não há nos autos qualquer indicação de que houve desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo. Não se verifica, de plano, no presente procedimento, abuso ou ilegalidade por parte da CPI.

Nesse contexto, tratando-se de pedido para condução coercitiva de pessoa apontada como *testemunha* pela CPI (diante do não comparecimento no ato anterior), em exercício de ato 'interna corporis', não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, obstar (neste feito que muito se assemelha ao de jurisdição voluntária) o ato.

Reconhecido o fato determinado e a regularidade (com base nos documentos juntados aos autos) da instauração da CPI, bem como evidenciado que o seu objeto está inserido nas competências de legislar e de fiscalizar, mostrando-se claro o interesse público, emerge a possibilidade de a Comissão Parlamentar de Inquérito assim o requerer observados, contudo, os direitos e garantias constitucionais.

Nesse contexto, deve ser observado que o presente procedimento, que muito se assemelha ao de jurisdição voluntária, não permite 'defesa'. Se o intimado pela CPI, na qualidade de testemunha, reputa ofensa ao direito constitucional de locomoção, no contexto das demais garantias constitucionais, por se reputar 'suspeito' ou 'investigado' nos atos investigados pela CPI, deve ajuizar ação própria, constitucionalmente prevista, a ser distribuída *livremente* a uma das Varas Criminais desta Comarca..

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9613, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo5cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pelo exposto, nos limites do pedido ajuizado, acolho o pedido e determino a condução coercitiva de LUIZ MARINHO para oitiva como testemunha, na sede da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, **no dia 23/08/2021 às 15h30min**. A CPI deverá observar a garantia do direito ao silêncio, de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição e a garantia contra a autoincriminação. Fica afastada a possibilidade de Luiz Marinho ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais.

Por ora, decreto o sigilo nos presentes autos em relação a terceiros, verificado interesse público.

Providencie-se o necessário.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**